



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Blumenau**

Rua Zenaide Santos de Souza, 363, (47) 3321-9336 - Bairro: Velha - CEP: 89036901 - Fone: (47) 3321-9336 -  
www.tjsc.jus.br - Email: blumenau.civell@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0022845-08.2013.8.24.0008/SC**

**AUTOR: BLUTRAFOS BLUMENAU TRANSFORMADORES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**

**DESPACHO/DECISÃO**

I - Por meio do ofício de evento 1111, o Juízo da 5ª Vara Federal de Blumenau/SC solicitou deliberação quanto à anuência deste Juízo em relação ao prosseguimento de atos expropriatórios em face dos imóveis penhorados na execução fiscal nº 5004039-84.2021.4.04.7205.

Da mesma forma, no evento 1109, o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Blumenau/SC solicitou deliberação quanto à anuência deste Juízo acerca da penhora sobre 0,5% do faturamento da recuperanda.

Manifestou-se a recuperanda (evento 1133).

Decido.

Com efeito, é cediço que, mesmo nas hipóteses em que a penhora de valores tenha sido efetivada antes do deferimento do pedido de recuperação judicial ou da decretação da quebra, tais constringências também se sujeitam à atratividade do juízo universal (STJ, AgInt nos EDcl no CC 166.957/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 01/06/2021, DJe 04/06/2021).

A despeito de o crédito fiscal não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, por força do art. 187 do Código Tributário Nacional e art. 29 da Lei n. 6.830/80, a manutenção de ordens de penhora em bens essenciais da recuperanda por certo inviabiliza, ao fim e ao cabo, as atividades desenvolvidas e, por conseguinte, o cumprimento do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação assemblear.

O § 7º-B do art. 6º da Lei n. 11.101/05 - incluído pela Lei n. 14.112/20 - salvaguarda os bens de capital, essenciais à atividade empresarial, sendo dever do Juízo Recuperacional, com o escopo de proteger a comunidade de credores, preservar a estabilidade econômico-financeira da recuperanda.

No caso, os bens submetidos à penhora nos autos da execução fiscal movida pela União correspondem aos imóveis de matrícula nº 9.509 e 30.967, do 3º CRI, os quais constituem a sede da empresa recuperanda (conforme laudo de avaliação do parque fabril de evento 276, anexos 908 a 953) e, segundo informado, fazem parte da UPI que é objeto de proposta de alienação constante no plano de recuperação judicial.

Da mesma forma, a penhora sobre 0,5% do faturamento da empresa, poderá acarretar em problemas futuros no tocante ao cumprimento efetivo do plano de recuperação judicial, caso seja aprovado, de modo que causará prejuízos e instabilidade econômico-

financeira da recuperanda.

Nesse ponto, deve ser destacado que, ainda que significativo o passivo tributário da recuperanda, é necessário assegurar alternativas para empresas em crise econômico-financeira permanecerem ativas enquanto renegociam seus débitos, em prol do princípio da preservação da empresa. Para tanto, há a necessidade de submeter à assembleia a análise da viabilidade do plano recuperacional proposto, o que conduz à conclusão de que as medidas executivas devem ser, por ora, evitadas.

É de se ressaltar que no processo recuperacional se busca, em síntese, resgatar a empresa em difícil situação financeira, de maneira a possibilitar a continuidade das atividades empresariais, garantir a geração de renda, manutenção de empregos, pagamento de encargos e afins, compreendendo-se a necessidade de, igualmente, assegurar os mecanismos para tal.

Tenha-se presente, ao fim e ao cabo, que, apesar de o art. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/05 destacar a necessidade de "substituição dos atos de constrição", o cenário dos autos evidencia não ser possível, por ora, a indicação de outros bens à penhora, haja vista que a preservação da integralidade do patrimônio da recuperanda é medida necessária à manutenção das atividades e ao cumprimento do plano de recuperação judicial, caso aprovado.

Esclareço, por fim, que foi proferida decisão pelo e. Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n. 186913/SC, no qual a Ministra Maria Isabel Gallotti determinou o seguinte:

*Conforme constou da decisão que deferiu a liminar, o Juízo da recuperação judicial não se recusou a substituir os bens, tendo pontuada, tão somente, ser necessário aguardar a análise da assembleia de credores acerca da viabilidade do plano de recuperação proposto para, após, decidir sobre a questão.*

*Desse modo, necessária se faz a confirmação da liminar; a fim de obstar a prática de novos atos de constrição em face da suscitante, bem como de alienação dos imóveis penhorados pelo Juízo Federal, enquanto não decidir o Juízo da recuperação sobre a conveniência da substituição dos bens penhorados.*

*Em face do exposto, confirmo a liminar deferida e, com fundamento no artigo 957 do Código de Processo Civil de 2015, conheço do conflito para declarar competente para qualquer ato de constrição ou alienação de bens ou valores das suscitantes, na execução fiscal objeto dos autos, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Blumenau/SC. (sublinhei)*

**Ante o exposto, reconheço a essencialidade da totalidade do faturamento da empresa, e ainda, ratifico o item "V" da decisão de evento 856 e reconheço a essencialidade dos imóveis de matrícula nº 9.509 e 30.967, ambos do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Blumenau/SC, devendo tais bens permanecerem na esfera patrimonial da recuperanda até ulterior decisão deste Juízo.**

Em atenção ao disposto no art. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/05, deixo, por ora, de indicar bens à penhora, com arrimo nos fundamentos acima declinados.

Diante da concessão de prazo no ofício de evento 1111, comunique-se, com urgência, pelo meio mais expedito, o juízo da 5ª Vara Federal de Blumenau/SC, dando ciência desta decisão.

Comunique-se também, com urgência, o juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Blumenau/SC, nos termos do ofício de evento 1109, dando ciência desta decisão.

II - A empresa BLUTRAFOS BLUMENAU TRANSFORMADORES LTDA, qualificada, ingressou neste Juízo e pugnou pelo processamento de sua Recuperação Judicial, o qual foi deferida em 07/11/2013 (evento 276, DEC648-663).

O plano de recuperação judicial foi apresentado, originalmente, no evento 276, PET817-ANEXO1039, com respectivos aditamentos nos eventos 466, 648, 777, 901 e 916, este último publicado por meio do edital de evento 959. Formuladas objeções concernentes, na forma do art. 55 da Lei 11.101/05, convocou-se a Assembleia Geral de Credores, em duas oportunidades, tendo apontado como resultado final, consideradas ambas as deliberações, a aprovação integral do referido plano (evento 1034).

Com a manifestação favorável do Ministério Público (evento 1128), vieram-me os autos conclusos.

Imperioso salientar que é dispensável a exigência de certidões negativas fazendárias, consoante amplo entendimento jurisprudencial, destacando-se o seguinte:

*DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA COMPROVE SUA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LRF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.*

*1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".*

*2. O art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN.*

*3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador; a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação.*

*4. Recurso especial não provido.*

*(REsp n. 1.187.404/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/6/2013, DJe de 21/8/2013.)*

Estando, portanto, o plano de recuperação judicial devidamente aprovado pela Assembleia Geral de Credores, **homologo o plano de recuperação, na forma do art. 58 da Lei nº 11.101/2005, para que produza os seus regulares efeitos legais, especialmente para o fim de conceder a recuperação judicial da empresa BLUTRAFOS BLUMENAU TRANSFORMADORES LTDA.**

Intimem-se, pessoalmente, a recuperanda, a Representante do Ministério Público e o Sr. Administrador Judicial. Os credores e terceiros interessados intimem-se por edital. No mais, promova a Sra. Chefe de Cartório as medidas necessárias para ampla publicidade da presente decisão.

Deverá a recuperanda observar o disposto no art. 69 do aludido diploma legal, "em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial". No mais, oficie-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que promovam a anotação da recuperação judicial no registro correspondente.

III - Oficie-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente informações acerca do andamento do pedido de transação tributária apresentado no evento 1097.

IV - Intime-se a recuperanda para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca de eventual composição administrativa efetivada com o Município de Blumenau.

Deverá também, no mesmo prazo, manifestar-se quanto ao pagamento ou composição administrativa dos tributos federais e ainda sobre os valores retidos e não repassados ao Fisco, nos termos das manifestações dos eventos 909 e 910.

Após, colha a manifestação do representante do Ministério Público, da Fazenda Nacional e também do Município de Blumenau.

V - Ciente da penhora no rosto dos autos proveniente da Unidade Estadual de Direito Bancário (evento 1108).

VI - Tudo cumprido, retornem os autos conclusos para deliberação.

---

Documento eletrônico assinado por **QUITERIA TAMANINI VIEIRA PERES, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310046897322v11** e do código CRC **db4da165**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): QUITERIA TAMANINI VIEIRA PERES

Data e Hora: 16/8/2023, às 11:2:1

---

**0022845-08.2013.8.24.0008**

**310046897322.V11**